

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602603-76.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO DEPUTADO FEDERAL, FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARIANA STEINMETZ - RS91425, MARILUZ COSTA - RS103396

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELA AGREMIAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RECONHECIDO GASTO ELEITORAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não atendidos os requisitos para reconhecimento da dívida de campanha, previstos no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/17, impossibilitando futura fiscalização sobre a aplicação dos recursos, uma vez que os valores não transitaram por conta específica de campanha. Considerado recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/17.
2. Declarado suposto gasto com a contratação de serviços advocatícios, para atuação junto a registro de candidatura indeferido. A despesa não configura gasto eleitoral.
3. As irregularidades equivalem a quase 50% das despesas declaradas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.
4. Desaprovação. Determinado o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovar as contas de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO, relativas às eleições 2018, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 228.731,14 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional, fundamentado no inc. III do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2019.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos nas eleições gerais de 2018, apresentada por FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO, candidata ao cargo de deputado federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Prestadas as contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) emitiu relatório de análise técnica indicando a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário da respectiva circunscrição. Apontou, ainda, a inexistência de documento hábil a comprovar determinada despesa, oportunizando à candidata a apresentação da respectiva documentação. (ID 2008783).

A prestadora peticionou (ID 2061033) com documentos.



Em nova análise, a SCI emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, apontando dívidas de campanha não assumidas pelo partido e a utilização indevida de recursos públicos. (ID 3976633).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 4102133).

É o relatório.

VOTO

Conforme consta nos autos, transcorrida a eleição, a candidata permanece com dívidas de campanha não assumidas pela agremiação, no montante de R\$ 228.731,14, conforme se constata na tabela abaixo:

CRONOGRAMA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA					
Data da Despesa	Tipo de Despesa	CNPJ do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Valor da Despesa	Valor
29/08/18	Publicidade por materiais	94.990.835/0001-80	PRINT PRESS FORMULÁRIOS	178.875,32	
05/10/18	Serviços prestados por terceiros	14.934.951/0001-42	SEVERO E ADVOGADOS	50.000,00	
05/10/18	Serviços prestados por terceiros	26.258.993/0001-90	MILTON CAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL	5.000,00	
01/08/18	Criação e inclusão de páginas na internet	05.214.451/0001-45	PUBLICA COMUNICAÇÃO	50.000,00	
				TOTAL NÃO PAGO:	

Foi oportunizada à prestadora a demonstração do cumprimento do previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/17. Foram juntados “termos anuência de assunção da dívida”, porém referidos documentos não estão assinados pelo diretório estadual do MDB/RS, justamente a fonte pagadora, o que contraria o art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Conforme bem delineado pela unidade técnica, existe dívida de campanha, no valor de R\$ 228.731,14 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), tendo em vista que a candidata não demonstrou a origem dos recursos que serão utilizados para quitá-la.

Não cumpridas as formalidades previstas no art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/17, torna-se impossível futura fiscalização sobre a aplicação dos recursos, dado que os valores não tramitarão por contas específicas de campanha.

Observe-se, ademais, que os “débitos de campanha” devem ser situações excepcionais, justamente porque os candidatos devem arrecadar recursos, contrair obrigações e quitá-las até o prazo de prestação de contas. O cumprimento do rito previsto em lei demonstra a lisura do procedimento e garante a adequada fiscalização.



Com efeito, infere-se que a regra tem por escopo permitir a fiscalização da arrecadação dos recursos que serão utilizados para o custeio da despesa, mesmo após as eleições, notadamente a conferência quanto ao pleno adimplemento da obrigação e em relação à eventual utilização de fontes de verbas de origem proscriita em campanhas eleitorais.

Deste modo, ante o descumprimento do art. 35 e consequente aplicação do art. 36 da Resolução TSE n. 23.553/17, e tendo em vista que serão utilizados recursos não provenientes das contas específicas de campanha para realizar o pagamento das despesas, consideram-se como recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, consoante dispositivo 34 da Resolução TSE 23.553/17.

De outro lado, conforme declaração da prestadora, restou evidenciado suposto gasto eleitoral na ordem de R\$ 50.000,00, para a contratação dos serviços advocatícios do escritório SEVERO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ n. 14.934.951/0001-42. Deste valor, foram pagos R\$ 25.000,00 e o restante, R\$ 25.000,00, incluídos como dívidas de campanha.

A despesa com honorários advocatícios de R\$ 50.000,00 teve como fato gerador o indeferimento do registro de candidatura da interessada, por falta de condição de elegibilidade. O fato é que tal despesa não encontra previsão no rol do art. 37 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Resta claro, portanto, que a despesa com a SEVERO & ADVOGADOS ASSOCIADOS não configura gasto eleitoral. Exatamente por isso, tenho que são necessárias duas premissas pelo melhor encaminhamento deste julgado:

- Em primeiro, a quantia de R\$ 25.000,00, considerada dívida pela declarante, deve ser subtraída do montante de R\$ 228.731,14. Assim, os débitos de campanha não assumidos pelo partido totalizam **R\$ 203.731,14** (R\$ 39.855,82 + R\$ 158.875,32 + R\$ 5.000,00). Por força do art. 16, combinado com o art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/17, o valor de **R\$ 203.731,14** deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

- Em segundo, a quantia de R\$ 25.000,00 paga ao citado escritório configura utilização indevida do fundo partidário. Cumpre à prestadora recolher ao Tesouro Nacional o valor efetivamente pago com recurso do Fundo Partidário, **R\$ 25.000,00**, em razão da sua utilização indevida, conforme art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 82.

[...]

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



Destarte, as irregularidades apuradas perfazem o somatório de R\$ 228.731,14, equivalente a quase 50% do total das despesas declaradas (R\$ 460.735,99), inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para atenuar a importância das máculas e do prejuízo aos procedimentos técnicos de exame no conjunto das contas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **desaprovação** das contas de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 228.731,14** ao Tesouro Nacional, fundamentado no inc. III do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/17.

